



APÓLICE DE SEGURO DE CONSTRUÇÃO E / OU MONTAGEM

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Tranquilidade Moçambique - Companhia de Seguros, S.A, adiante designada por Tranquilidade, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto, Garantia e Exclusões

ART. 1.º Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

- a) **SEGURADORA:** A Tranquilidade Moçambique - Companhia de Seguros, S.A., legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora, adiante designada por Tranquilidade;
- b) **TOMADOR DO SEGURO:** Pessoa ou entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do(s) prémio(s);
- c) **SEGURADO:** Pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado;
- d) **BENS SEGUROS:** Bens sobre os quais incide o contrato de empreitada e outros, acessórios, e, como tal estejam identificados nas Condições Particulares;
- e) **APÓLICE:** Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares;
- f) **CONDIÇÕES GERAIS:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- g) **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- h) **CONDIÇÕES PARTICULARES:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- i) **EMPREITADA:** A realização dos trabalhos provisórios e trabalhos definitivos necessários para a execução da construção ou montagem;
- j) **PREÇO DA EMPREITADA:** O valor indicado no contrato da empreitada de construção ou



TRANQUILIDADE
COMPANHIA DE SEGUROS

Tranquilidade Moçambique Companhia de Seguros SA
NUIT 400 347 107
Capital Social 50.000.000,00 MZN
Alvará Comercial 6042/11/01/PS/2012
Registo Legal 100272946

Tranquilidade Moçambique Companhia de Seguros Vida SA
NUIT 400 346 976
Capital Social 67.000.000,00 MZN
Alvará Comercial 6058/11/01/PS/2012
Registo Legal 100272938

Sede: Av. Armando Tivane, 1212 - CP
1959 - Maputo - Moçambique
T: +258 21 483710/15
F: +258 21 040140
E: tranquilidade@tm.co.mz
Site: www.tranquilidadeseuros.co.mz

- montagem sujeito às variações previstas no respectivo contrato por motivo de trabalhos a mais e a menos e revisão de preços;
- k) **DONO DA OBRA:** A entidade que manda executar a empreitada ou, no caso de trabalhos executados em comparticipação, aquela a que pertençam os bens ou que ficará a administrá-los;
 - l) **EMPREITEIRO:** Entidade a quem o dono da obra, através de um contrato de empreitada, adjudica a realização dos trabalhos;
 - m) **SUBEMPREITEIRO:** Entidade que se obriga perante o Empreiteiro a realizar, de acordo com o projecto de execução, caderno de encargos e memória descritiva, a obra, ou parte dela, a que se encontra vinculado nos termos de um contrato de subempreitada;
 - n) **ESTALEIRO:** A área posta à disposição do empreiteiro, pelo dono da obra, para realização dos trabalhos objecto do seguro e actividades ou instalações acessórias, excluindo-se sempre as áreas de vazadouros fora do perímetro da área de execução dos trabalhos objecto do seguro;
 - o) **PERDA TOTAL:** Situação que se verifica quando o custo de reparação seja igual ou superior ao valor do bem seguro, imediatamente antes do sinistro;
 - p) **PERDA PARCIAL:** Situação que se verifica quando o custo de reparação for inferior ao valor venal da unidade danificada, imediatamente antes de ocorrer o sinistro;
 - q) **SALVADOS:** Bens seguros que em consequência de um sinistro fiquem danificados, podendo o seu valor, após a verificação do sinistro, ser deduzido na indemnização a pagar;
 - r) **SINISTRO:** Evento ou série de eventos susceptíveis de fazer funcionar as garantias da Apólice;
 - s) **FRANQUIA:** Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e / ou do Segurado, cujo montante está estipulado nas Condições Particulares, não sendo o mesmo oponível a terceiros;
 - t) **PRÉMIO:** Valor pago pelo Tomador do Seguro à Tranquilidade como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

ART. 2.º Objecto do Contrato e Âmbito da Garantia

1. Pelo presente Contrato a Tranquilidade garante ao Segurado, de acordo com o convencionado nas Condições Particulares e até ao limite do capital seguro, o pagamento da indemnização pelos prejuízos materiais súbitos e fortuitos, acidentalmente sofridos pelos bens seguros, até ao valor estabelecido para cada um, sem exceder, no seu conjunto, o capital garantido por esta Apólice.

A garantia apenas se iniciará a partir da armazenagem dos materiais ou equipamentos nos locais dos trabalhos objecto do contrato, excluindo portanto operações de transporte e descarga, a não ser que excepcionalmente tenha sido contratada uma cobertura de Transportes, e cessará quando os mesmos estiverem terminados e forem provisoriamente recepcionados, ou principiarem a ser utilizados pelo proprietário da obra ou seu representante legal, caso algum destes eventos tenha lugar antes da data estipulada nas Condições Particulares.



2. Ao abrigo do presente Contrato fica igualmente garantido quando o risco não for expressamente excluído nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações resultantes de:
 - a) Roubo dos bens seguros, entendendo-se como tal a subtracção ou a apropriação ilegítima dos bens através de actos violentos contra as pessoas que se encontrem no local de risco, ou ainda através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;
 - b) Furto dos bens seguros, entendendo-se como tal a subtracção ou apropriação ilegítima dos bens, desde que os mesmos se encontrem em locais fechados ou de acesso restrito aos trabalhadores da obra e a prática do acto possa ser inequivocamente comprovada através de vestígios.
3. O presente Contrato poderá ainda garantir, quando expressamente convencionado nas Condições Particulares, outros riscos previstos nas Coberturas Adicionais referidas no artigo seguinte.

ART. 3.º Coberturas Adicionais

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, e pagamento do respectivo sobre prémio, o presente Contrato poderá igualmente garantir, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, as perdas ou danos previstos nas coberturas a seguir mencionadas:
 - a) Danos em maquinaria e equipamentos auxiliares;
 - b) Demolições e remoções de escombros;
 - c) Despesas adicionais por horas extraordinárias, trabalhos nocturnos ou realizados em dias feriados e transporte expresso, excluindo fretes aéreos;
 - d) Despesas com fretes aéreos;
 - e) Honorários de especialistas;
 - f) Perdas ou danos em bens adjacentes pertencentes ao dono da obra;
 - g) Responsabilidade civil;
 - h) Responsabilidade civil cruzada;
 - i) Transporte.
2. Se as coberturas adicionais acima referidas não forem contratadas, consideram-se excluídas do contrato.



ART. 4.º. Exclusões

1. O presente contrato de seguro não garante as perdas ou danos:
 - a) Decorrentes directa ou indirectamente de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão, actos de inimigos estrangeiros, hostilidades e operações bélicas, rebelião, insurreição, revolução, movimentos populares, tomada de poder por militares ou usurpadores, actividades de qualquer natureza cujo objectivo seja ou inclua a queda de, ou pressão sobre governos, confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos por ordem do Governo, ou de qualquer autoridade pública;
 - b) Decorrentes de actos de terrorismo;
 - c) Decorrentes de actos de sabotagem;
 - d) Decorrentes directa ou indirectamente de explosões ou quaisquer outros fenómenos, sejam de que natureza forem, relacionados com uma cisão atómica ou nuclear;
 - e) Que provenham de rectificações, reparações ou substituições inerentes a defeitos de materiais, de má execução dos trabalhos, mão-de-obra ou fundição. Ficam contudo garantidos os danos sofridos por outras partes correctamente executadas, em consequência de tais defeitos, desde que decorrentes de sinistro indemnizável ao abrigo da apólice;
 - f) Causados em pavimentos por utilização antes da sua construção definitiva;
 - g) Causados por deterioração devida a falta de uso, desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, oxidação, arranhaduras em superfícies polidas ou pintadas, avarias em tijolos ou revestimentos refractários;
 - h) Que resultem de taludes erodidos ou erosão sofrida por outras áreas inclinadas;
 - i) Decorrentes de custos de reparação ou substituição de taludes ou áreas inclinadas ocasionados por :
 1. Deficiência e / ou erro de projecto, desenho ou cálculo dos taludes;
 2. Por insuficiência ou ausência de muros de suporte e / ou contenção;
 3. Por insuficiência ou ausência de drenos, esgotos e/ou falta de aderência dos materiais aplicados ao terreno natural;
 4. Remoção de escombros / entulhos e limpezas em consequência das ocorrências acima mencionadas.

Ficam, no entanto, garantidos os danos sofridos por outras partes do objecto seguro que sejam danificadas em consequência das causas previstas nos pontos 1., 2. e 3. e que resultem de um sinistro indemnizável ao abrigo da apólice;



- j) Consequência de despesas adicionais com impermeabilização ou drenos para descarga de águas superficiais e / ou águas subterrâneas;
 - k) Resultantes da cessação total ou parcial dos trabalhos;
 - l) Produzidos a arquivos, planos, livros, registos e contas, certificados, valores, selos, escrituras, declarações de dívida, dinheiro ou garantias;
 - m) Devidos a desaparecimento ou falta, desde que tal desaparecimento ou falta se determine durante o levantamento do inventário;
 - n) Causados por / ou derivados de acto intencional ou manifesta negligência do Segurado ou de seu representante;
 - o) Causados por faltas ou defeitos existentes à data de elaboração do contrato de seguro que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado;
 - p) Resultantes da prática de furto sem vestígios;
 - q) Resultantes do desaparecimento, perdas ou extravios dos bens seguros.
2. O presente Contrato também não garante as seguintes situações:
- a) Multas ou penalizações por atrasos na conclusão dos trabalhos, deficiências de capacidade de rendimento, inadequação das instalações, negociação de contratos e perdas de contratos;
 - b) Actos que violem as boas regras da arte, engenharia, leis ou regulamentos e que constituam culpa grave.

ART. 5.º. Exclusões Convencionais

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respectivo prémio adicional, o presente Contrato não garante o pagamento das indemnizações relativas a:

- a) Fenómenos sísmicos e erupções vulcânicas;
- b) Actos de grevistas;
- c) Actos de vandalismo;
- d) Consequências de erros de projecto;
- e) Risco do fabricante;
- f) Ensaios;
- g) Período de manutenção simples;



- h) Período de manutenção completa;
- i) Garantia;
- j) Utilização de explosivos.

CAPÍTULO II

Formação do Contrato e suas Alterações

ART. 6.º. Formação do Contrato

1. O contrato baseia-se nas declarações efectuadas pelo Tomador de Seguro na proposta devidamente assinada e datada, onde devem estar mencionados, com toda a verdade, todos os factos ou circunstâncias essenciais à exacta apreciação do risco e que possam influir na aceitação do contrato e na correcta determinação do prémio aplicável.
2. Recebida a proposta do Tomador do Seguro, a Tranquilidade pode, se julgar necessário, solicitar ao proponente o envio de novos elementos e a prestação de informações adicionais, no prazo que lhe fixar mas não inferior a dez (10) dias.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, a proposta considera-se aceite e o contrato celebrado nos termos propostos se a Tranquilidade nada disser no prazo de quinze (15) dias a contar da data da recepção da proposta ou, se for o caso, dos elementos e informações adicionais referidos no número anterior.
4. O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da aceitação da proposta pela Tranquilidade, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.

ART. 7.º . Efeitos do Contrato

1. As coberturas e riscos garantidos pelo presente contrato de seguro só produzem efeitos após o pagamento do prémio ou fracção inicial.
2. Quando por impossibilidade de emissão do recibo por parte da Tranquilidade ou quando por acordo entre a Tranquilidade e o Tomador de Seguro, o prémio ou fracção inicial não for pago na data de início ou de celebração, o contrato fica suspenso, não produzindo quaisquer efeitos até que o referido prémio ou fracção seja liquidado à Tranquilidade.
3. Sem prejuízo do acima disposto, o prémio ou fracção inicial deverá ser pago no prazo máximo de 15 dias a contar da data de celebração do contrato.



ART. 8.º. Omissões ou Inexactidões Dolosas do Tomador do Seguro / Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Segurado nos termos previstos no número um da cláusula quarta, o contrato considera-se nulo, tendo a Tranquilidade direito ao correspondente prémio de seguro.
2. A Tranquilidade tem direito a ser reembolsada das indemnizações pagas indevidamente, bem como a receber os prémios vencidos se, intencionalmente, o Tomador do Seguro/Segurado omitir qualquer circunstância que seja do seu conhecimento e que tivesse podido influir na celebração do contrato de seguro.

ART. 9.º. Omissões ou inexactidões negligentes do Tomador do Seguro / Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Segurado, nos termos previstos no número 1 da Cláusula 6ª, a Tranquilidade pode, no prazo de sessenta (60) dias a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a trinta (30) dias para o envio da aceitação ou, se previsto, da contraproposta ao Tomador do Seguro para se pronunciar;
 - b) Fazer cessar o contrato, caso se comprove que a Tranquilidade em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, quinze (15) dias após ter terminado o prazo referido na alínea a) do número anterior sem que haja resposta do Tomador do Seguro / Segurado ou dentro do mesmo prazo após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b) do número anterior
3. Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.
4. Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, a Tranquilidade:
 - a) Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.



ART. 10º - Nulidade do Contrato

A inexistência inicial do risco determina a nulidade do contrato, sendo de aplicar as seguintes regras quanto ao prémio que haja sido pago pelo Tomador do Seguro:

- a) Se houver boa-fé das partes contratantes, a Tranquilidade devolve o valor do prémio, deduzidas as despesas necessárias à celebração do contrato que comprovadamente não tenham sido recuperadas;
- b) Se houver má-fé do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Tranquilidade de boa-fé tem direito ao prémio.

ART. 11.º -Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e / ou o Segurado devem participar à Tranquilidade quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por escrito ou qualquer outro meio de que fique registo duradouro, no prazo de oito (8) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.
2. Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, a Tranquilidade poderá optar, nos quinze (15) dias subsequentes, entre a redução proporcional da garantia e a apresentação de novas condições
Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco alterado.
3. Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá contrapor à apresentação de novas condições a redução proporcional das garantias ou igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de quinze (15) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Tranquilidade:
 - a) Garante o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no número 1;
 - b) Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;
 - d) Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Segurado com o propósito de obter uma vantagem.



CAPÍTULO III

Duração do Contrato

ART.12.º Duração do Contrato

1. O contrato de seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares.
2. Contudo, a responsabilidade da Tranquilidade apenas se iniciará a partir da armazenagem dos materiais ou equipamentos nos locais dos trabalhos objecto do contrato, e cessará quando os mesmos estiverem terminados e forem provisoriamente recepcionados, ou principiarem a ser utilizados, pelo proprietário da obra ou seu representante legal, caso algum destes eventos tenha lugar antes da data estipulada nas Condições Particulares.
3. No caso da existência de recepções parciais dos trabalhos, a responsabilidade da Tranquilidade irá cessando, relativamente aos mesmos, nas datas em que ocorram tais recepções.
4. Constitui excepção ao disposto no n.º 2, quando tal se encontrar devidamente especificado nas Condições Particulares, a cobertura durante o Período de Manutenção, garantindo-se então apenas os riscos aí expressamente mencionados.
5. Também, caso os trabalhos objecto do contrato não tenham terminado na data estipulada nas Condições Particulares, poderá a Tranquilidade, a pedido do Tomador do Seguro e contra o pagamento do prémio suplementar correspondente, prorrogar a cobertura pelo tempo necessário à sua conclusão.
6. Caso se produza interrupção nos trabalhos o contrato poderá, com o consentimento escrito da Tranquilidade, ser suspenso dos seus efeitos até ao limite máximo de noventa (90) dias, ou reduzidas as suas coberturas.
7. Se as partes não indicarem expressamente a duração do contrato nas Condições Particulares, entende-se que o quiseram celebrar pelo período da construção e / ou montagem da obra referida nas Condições Particulares.
8. Quando, excepcionalmente, o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se, mediante o pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste, se o pagamento for fraccionado, sucessivamente renovado por períodos de um ano, a menos que alguma das partes o denuncie nos termos previstos no artigo 14º.



ART. 13.º . Redução do Contrato

1. Quer a Tranquilidade, quer o Tomador do Seguro podem, a todo o tempo, reduzir o capital e/ou as garantias do presente Contrato, desde que comuniquem tal facto à outra parte, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data a partir da qual pretendem que a redução produza os seus efeitos.
2. O Tomador do Seguro terá direito ao reembolso do prémio nos termos definidos no n.º 2 do Artigo 15.º.

ART. 14.º Denúncia do Contrato

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
2. A Tranquilidade ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com sessenta (60) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.

ART. 15.º . Resolução do Contrato

1. Quer o Tomador do Seguro, quer a Tranquilidade podem, a todo o tempo, resolver o Contrato, mediante correio registado, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, com pelo menos, sessenta (60) dias de antecedência relativamente à data em que a resolução produzirá os seus efeitos.
2. No caso da resolução do contrato ser da iniciativa da Tranquilidade ou derivar da recusa do Tomador do Seguro em aceitar as novas condições de prémios exigidas pela Tranquilidade para a anuidade seguinte, o prémio a devolver corresponderá à parte proporcional do prémio correspondente ao período do risco não decorrido.
3. Quando a resolução se operar por iniciativa do Tomador do Seguro, a Tranquilidade poderá reter, para fazer face aos custos fixos, cinquenta por cento (50%) do prémio total correspondente ao período de tempo inicialmente contratado e ainda não decorrido, salvo se a resolução da apólice for motivada pela sua substituição e o prémio da nova apólice seja igual ou superior ao da anterior, caso em que o estorno se fará por inteiro.



CAPÍTULO IV

Valor Seguro e Pagamento dos Prémios

ART. 16.º Valor Seguro

1. A responsabilidade da Tranquilidade é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares, para cada cobertura.
2. O capital garantido por esta Apólice não deverá nunca ser inferior ao valor total dos bens seguros no momento da conclusão da obra ou da montagem, e incluirá os fretes, direitos alfandegários, gastos de instalação e mão-de-obra, devendo assim corresponder ao preço inicial da Empreitada segura.
3. O Tomador do Seguro deverá comunicar à Tranquilidade, no prazo máximo de oito (8) dias, as alterações ao capital atrás descrito que ultrapassem os 5%, por motivo de novos contratos, fornecimento ou despesas, incluindo inflação ou desvalorização monetária, e especificamente por trabalhos a mais e a menos e revisão de preços, sendo o capital seguro e o prémio respectivo acertados em conformidade.
4. As alterações atrás mencionadas só terão efeito no que se refere às responsabilidades da Tranquilidade a partir da data em que tenham sido expressamente aceites por esta.
5. Se, na sequência de um ou mais sinistros, houver indemnizações a pagar, os capitais seguros reduzir-se-ão automaticamente dos valores correspondentes. Caso o Tomador do Seguro o solicite poderão, sujeito ao pagamento do correspondente prémio suplementar, ser repostos naqueles montantes.
6. Se, em caso de sinistro, se verificar que o capital seguro por esta Apólice é inferior ou superior ao montante real que deveria estar a coberto da mesma, a indemnização a pagar pela Tranquilidade será calculada nos termos da Lei.

ART. 17.º Pagamento dos Prémios

1. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que acordado entre as partes e expressamente previsto nas Condições Particulares.
2. O prémio ou fracção inicial é devido na data de celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do respectivo pagamento no prazo estipulado.
3. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas nas Condições Particulares, ou nas datas indicadas nos respectivos avisos quando estiver em causa o pagamento de prémios correspondentes a alterações ao contrato.
4. A Tranquilidade avisará, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em



relação à data em que o prémio ou fracções subsequentes sejam devidos, o Tomador do Seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção e designadamente a data a partir da qual o contrato se deve considerar resolvido.

5. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

ART. 18.º Falta de Pagamento de Prémios

1. Quando o prémio ou fracção inicial não for pago na data de celebração do contrato ou até à data limite acordada entre a Tranquilidade e o Tomador do Seguro, quando tiver sido o caso, o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
2. A falta de pagamento de anuidades subsequentes do prémio ou de qualquer fracção subsequente no decurso de uma mesma anuidade, quando o pagamento for fraccionado, na data devida, determina a resolução do contrato.
3. A resolução automática do contrato não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que este esteve em vigor.

CAPÍTULO V

Direitos e Deveres das Partes

ART. 19.º Participação do Sinistro

1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado devem participar o sinistro à Tranquilidade, por meio idóneo, com a maior brevidade possível, mas num prazo nunca superior a oito (8) dias a contar do dia da sua ocorrência ou da data em que deles tiveram conhecimento, salvo se outro prazo for convencionado entre as partes. Para o efeito, presume-se, até prova em contrário, que o facto danoso responsável pelo sinistro é conhecido no momento da sua verificação.
2. Para além da participação do sinistro, devem o Tomador do Seguro e o Segurado prestar à Tranquilidade, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, que sejam do seu conhecimento, bem como fornecer à Tranquilidade as provas e documentos solicitados, os relatórios, análises e outros documentos que sejam considerados necessários.
3. O Segurado não pode iniciar qualquer reparação ou assumir qualquer responsabilidade sem o acordo prévio da Tranquilidade, a não ser que se trate de pequenas reparações e desde que conserve as partes danificadas ou defeituosas à disposição da Tranquilidade para que possam ser examinadas.



ART. 20.º Obrigação de Prevenção

1. O Segurado deve evitar, por todos os meios ao seu alcance, que o risco se concretize e observar as disposições legais e contratuais tendentes a prevenir ou a diminuir o risco ou as consequências do sinistro.
2. Nos casos em que, por violação consciente do número anterior, o Segurado contribuir para que o risco se realize ou para aumentar as suas consequências, a Tranquilidade pode deixar de pagar a indemnização ou reduzi-la de forma adequada.
3. O disposto no nº 2 não é oponível a terceiros.
4. O Segurado tem direito a ser reembolsado de todas as despesas de salvamento que razoavelmente sejam por ele efectuadas, desde que, acrescidas à prestação a efectuar pela Tranquilidade, não ultrapassem o capital seguro.

ART. 21.º Outros Deveres do Tomador do Seguro / Segurado

O Tomador do Seguro e / ou o Segurado deverão igualmente:

- a) Permitir, a quem for designado pela Tranquilidade, o livre acesso às obras ou instalações seguras, fornecendo os meios razoáveis para comprovar que a perda ou dano participado derivaram, efectivamente, de risco coberto pelo presente Contrato;
- b) Tomar as medidas necessárias a uma boa selecção de pessoal operário, bem como a manter em bom estado de funcionamento toda a maquinaria e equipamentos garantidos pela cobertura dada por este Contrato. O Segurado deverá também tomar ou fazer tomar todas as precauções tendentes a prevenir acidentes e, caso se verifique algum sinistro, providenciar imediatamente, no sentido de limitar, tanto quanto possível, perdas ou danos;
- c) Participar, em caso de furto ou roubo, no prazo de 48 horas, por meio de queixa formal, às autoridades competentes a ocorrência, devendo, igualmente, colaborar nas investigações, nomeadamente, conservando todos os indícios e vestígios necessários à investigação;
- d) Reconhecer à Tranquilidade o direito de orientar e resolver os litígios que possam resultar do sinistro, ficando obrigado, para este efeito, a reconhecer por documento bastante os necessários poderes a quem a Tranquilidade lhe indicar, a fornecer e a facilitar todos os documentos, testemunhas e outras provas ou elementos ao seu alcance que possam interessar para a resolução do litígio;
- e) Não abandonar, em caso algum, os bens sinistrados.



ART. 22.º Incumprimento das Obrigações a cargo do Tomador do Seguro / Segurado

O incumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores determina:

- a) A redução da prestação pela Tranquilidade atendendo ao dano que o incumprimento cause;
- b) A perda de cobertura caso o incumprimento seja doloso e determine dano significativo para a Tranquilidade.

ART. 23.º Ónus da Prova

Para efeitos do presente Contrato, recai sobre o Segurado o ónus da prova do interesse sobre os bens seguros.

ART. 24.º Peritagem

1. A Tranquilidade, através de perito por esta nomeada, efectuará as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos.
2. Caso o Segurado não concorde com a avaliação dos prejuízos efectuada pelo perito nomeado pela Tranquilidade, poderá também, se assim o entender, nomear um perito para o efeito.
3. Na eventualidade de não existir consenso entre os dois peritos, estes deverão escolher um terceiro que funcionará como árbitro.

ART. 25.º Pagamento da Indemnização

1. A Tranquilidade deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor de indemnização a pagar, satisfazer, a quem for devida, a prestação a que se obriga nos termos do presente Contrato.
2. A Tranquilidade reserva-se a faculdade de optar pela reparação ou substituição do bem sinistrado, até ao limite do valor seguro, em alternativa ao pagamento das perdas e danos sofridos. As reparações a que se refere este número serão estimadas de forma a repor a parte sinistrada do bem seguro no estado anterior ao sinistro. O Segurado receberá o montante acordado para tal fim, deduzido do valor dos salvados e franquias aplicáveis.
3. Os danos sofridos pela obra serão quantificados e indemnizados com base na aplicação dos preços unitários e medições das partes danificadas, sempre que o valor resultante seja inferior ao custo efectivo da reparação do dano.
4. As despesas serão garantidas até ao limite fixado na apólice, sendo o custo das reparações ou substituições a que haja lugar calculado de acordo com o método construtivo inicialmente utilizado na execução da parte ou partes edificadas.



5. Fica expressamente acordado que a introdução do número anterior não significa que sejam matéria indemnizável os custos com beneficiações, alterações ou modificações do projecto original. A determinação da matéria indemnizável será, em todo e qualquer sinistro, baseada nos preços contratuais com a revisão de preços aplicável à data da reparação ou substituição, conforme o caso, revisão essa que tenha sido utilizada para determinação do último valor seguro da empreitada.
6. Quando se verifique a execução de trabalhos não previstos no projecto inicial (Lista de Preços Unitários), utilizar-se-ão por analogia os preços unitários considerados para trabalhos do mesmo tipo na obra em curso ou, quando este critério não for possível, os preços unitários de mercado em vigor nessa data.
7. Decorridos que sejam trinta (30) dias sobre o apuramento dos factos a que se referem o número anterior sem que a Tranquilidade tenha cumprido com a sua prestação por motivo que lhe seja imputável, esta incorrerá em mora.
8. No caso de Perda Total dos equipamentos, maquinaria, instalações provisórias e ferramentas auxiliares de construção, a Tranquilidade prestará ao Segurado uma indemnização correspondente ao valor que eles tinham à data do sinistro, deduzido do valor dos eventuais salvados.
9. Para os efeitos do número anterior, entende-se por valor à data do sinistro o de compra, em novo, na mesma data, de uma máquina ou instalação com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se, no entanto, o valor relativo à depreciação natural sofrida pela máquina ou instalação segura.
10. No caso de Perda Parcial dos equipamentos, maquinaria, instalações provisórias e ferramentas auxiliares de construção, a Tranquilidade indemnizará o Segurado pelo custo de reparação / reconstrução da máquina ou instalação avariada, suportando as respectivas despesas adicionais com os trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou de direitos alfandegários, se os houver, deduzindo o valor dos salvados e franquias.
11. Se as despesas a que se refere o parágrafo anterior forem iguais ou superiores ao valor actual da máquina ou instalação imediatamente antes do sinistro, a indemnização a cargo da Tranquilidade será calculada de acordo com o estabelecido no n.º 3.
12. As despesas de remoção e transporte dos bens sinistrados ficam limitadas a 5% do valor indemnizável.
13. No caso de Furto ou Roubo, conforme previsto no artigo 2.º, dos bens objectos do seguro, e após a apresentação da queixa às autoridades competentes por parte do Segurado, a Tranquilidade indemnizará o Segurado tendo em conta o valor venal dos bens à data do sinistro, deduzido o valor das franquias.
14. Ocorrendo em qualquer momento o aparecimento dos bens seguros que tinham sido furtados ou roubados, deverá o Segurado avisar de imediato a Tranquilidade.
15. Se a indemnização ainda não tiver sido liquidada, o Segurado retomará posse dos bens recuperados, devendo a Tranquilidade suportar os custos de recuperação e/ou reparação, de acordo com as regras previstas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo;



16. Se a indemnização já tiver sido liquidada, o Segurado tem a faculdade de, querendo, retomar os bens, devolvendo à Tranquilidade a indemnização liquidada com redução dos custos de recuperação e/ou reparação dos mesmos.
17. A Tranquilidade não responde, em caso algum, quer perante o Segurado, quer perante terceiros ou quaisquer outras pessoas, por indemnizações que excedam o capital seguro.
18. Assim, as indemnizações provenientes de um sinistro ou de uma sucessão de sinistros ocorridos durante o período de vigência do contrato não poderão nunca exceder o montante daquele capital.
19. Após a liquidação de um sinistro, o capital seguro ficará, no respectivo período de vigência desta Apólice, automaticamente reduzido na proporção da indemnização paga, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando um prémio complementar correspondente.
20. A Tranquilidade reserva-se o direito de suspender o pagamento da indemnização quando seja aberto qualquer inquérito policial contra o Segurado acerca da causa do sinistro, ou lhe for instaurado processo criminal por motivo do mesmo, até às respectivas conclusões.
21. Se no contrato tiver sido indicado à Tranquilidade um credor hipotecário, nenhuma indemnização, em caso de perda parcial, poderá ser paga ao Tomador do Seguro, sem prévio conhecimento por parte do credor.
22. Em caso de perda total, a indemnização será directamente paga ao credor hipotecário indicado.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ART. 26º. Transmissão do Contrato

1. Se a transmissão da propriedade dos bens seguros se verificar por falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Tranquilidade manter-se-á para com os respectivos herdeiros, aos quais se aplicarão as obrigações e direitos constantes deste Contrato.
2. No caso de venda ou transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, o contrato poderá manter-se.

No entanto, para o efeito, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverão comunicar à Tranquilidade essa venda ou transmissão e o novo proprietário ou interessado deverá manifestar a sua concordância em manter este Contrato.

Se a Tranquilidade estiver de acordo, emitirá a respectiva acta adicional.



ART. 27.º Credores Hipotecários / Terceiros com Direitos Ressalvados

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, caso se verifique a cessação do contrato ou a introdução de alterações ao mesmo que possam prejudicar a posição do Credor Hipotecário / Terceiro com direitos ressalvados no contrato, a Tranquilidade comunicá-lhes-á, num prazo de vinte (20) dias, a referida cessação / alteração.
2. Quando a indemnização for paga a um Credor Hipotecário ou a outro Credor Privilegiado a Tranquilidade poderá exigir-lhes, se assim o entender, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam a libertação da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
3. As situações de excepção, nulidade e outras que, de acordo com o contrato ou com a Lei, possam ser aplicadas ao Segurado, também o serão face a terceiros que possam beneficiar com o presente Contrato.

ART. 28.º . Pluralidade de Contratos

1. O Tomador do Seguro ou Segurado devem comunicar à Tranquilidade a eventual existência de dois ou mais contratos relativos ao mesmo risco, ainda que celebrados por tomadores diferentes, aplicando-se ao valor global do capital em risco o regime aplicável ao co-seguro previsto nos artigos 171º e 172º do Decreto-Lei 1/2010 de 31.12.
2. Qualquer sinistro deve ser comunicado às seguradoras envolvidas, sendo a indemnização devida por cada uma delas paga na proporção dos capitais seguros, até ao limite dos danos.
3. A omissão fraudulenta da informação prevista no n.º 1 exonera a Tranquilidade da respectiva prestação em caso de sinistro.

ART. 29.º . Regime de Co-Seguro

Sendo o presente Contrato estabelecido em regime de Co-Seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula de Co-Seguro anexa.

ART. 30.º Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede da Tranquilidade em Moçambique.
2. Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes, , declarando-se expressamente que, até à comunicação da nova morada, prevalecerá a constante do presente contrato para todos os



efeitos legais, valendo inclusivamente recusa de recepção de notificação como comunicação efectuada.

ART. 31.º Sub-Rogação

1. A Tranquilidade fica sub-rogada nos direitos do Segurado contra terceiros, emergentes do presente Contrato, até à concorrência de indemnização paga, abstendo-se o Segurado de praticar quaisquer actos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.
2. Se a indemnização paga só recair sobre parte do dano ou perda, a Tranquilidade e o Segurado concorrerão a fazer valer esses direitos em proporção à soma que a cada um for devida.

ART. 32.º Âmbito Territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente Contrato apenas produz efeitos em relação a danos sofridos em Moçambique pelos bens seguros.

ART. 33.º Legislação e Tribunal Competente

1. O presente contrato rege-se pela Lei moçambicana.
2. Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. Em caso de litígio entre o Tomador de Seguro e ou Segurado e a Tranquilidade no que respeite à interpretação de quaisquer disposições do presente contrato, poderá recorrer-se à arbitragem de acordo com as disposições legais em vigor.
4. O Tribunal competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o do local de emissão da Apólice.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

De acordo com o estabelecido no Artigo 3.º das Condições Gerais, quando expressamente previstas nas Condições Particulares e até aos limites nelas indicados, ficam garantidos os danos, perdas ou despesas a seguir indicados:

DANOS EM MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS AUXILIARES

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização pelas perdas ou danos directos verificados nas Máquinas e Equipamentos Auxiliares da construção e / ou montagem, devidamente identificados.

A presente cobertura produz efeitos, quer as máquinas estejam em funcionamento, paradas, em operações de montagem ou desmontagem, no local da obra, ou ainda a deslocar-se de um local para outro, dentro da área de influência do sítio habitual de laboração.

2. EXCLUSÕES

2.1 Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Resultantes de desaparecimento, perdas, extravios ou furto sem vestígios de materiais ou partes das máquinas;
- b) Causados por despesa extra devida a trabalhos em regime de horas extraordinárias, trabalhos em domingos ou feriados ou por transportes em expresso ou avião, com o fim de abreviar a reparação dos prejuízos causados por um sinistro;
- c) Já existentes à data da emissão da apólice e que eram ou deviam ser do conhecimento do Segurado, dos seus administradores ou gerentes ou do seu responsável pela direcção técnica;
- d) Resultantes de defeitos ou avarias dos bens seguros, quer sejam de origem mecânica ou eléctrica. Quando, em consequência dos defeitos ou avarias acima referidas, se originar um acidente coberto pela apólice, os prejuízos nos bens seguros daí resultantes serão indemnizáveis;
- e) Pelos quais um terceiro, nomeadamente fabricante, projectista, fornecedor ou montador seja contratualmente responsável;
- f) Causados por corrosão, oxidação, ferrugem, efeitos da água salgada ou da chuva, a não ser quando provocados por um acidente coberto pelo presente Contrato;
- g) Resultantes de acidente ocorrido com os bens seguros nas vias públicas, quando em circulação pelos próprios meios;
- h) Resultantes de perdas indirectas ou lucros cessantes de qualquer natureza, relacionados com a



paragem ou inutilização dos bens seguros.

2.2 Também não ficam garantidos os custos inerentes a:

- a) Alterações, modificações ou beneficiações dos bens seguros;
- b) Reparações ou substituições definitivas, provisórias ou incompletas de peças ou partes dos bens seguros, não autorizadas pela Tranquilidade;
- c) Operações de manutenção, revisão, ajustes, lubrificação;
- d) Reposição de fluidos necessários ao funcionamento dos bens seguros, excepto se em consequência de sinistro indemnizável;
- e) Desenhos, cálculos ou moldes necessários para a reconstrução dos bens seguros.

3. Valor Seguro

O valor seguro para efeito desta Condição Especial é o valor de substituição.

Considera-se valor de substituição de um bem seguro, o valor de aquisição actual, em novo, no mercado, ou na sua falta o valor de reconstrução de um objecto igual ou com as mesmas características que possa desempenhar exactamente as mesmas funções, acrescido de todos os encargos de transporte, aduaneiros, de construção de fundações e de montagem quando necessários e outros que sejam considerados exigíveis para a sua colocação no mesmo local e posição que tinha o bem seguro.

Para efeitos de cálculo deste valor, não são considerados quaisquer descontos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas sim o valor corrente de mercado em condições normais.



DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas razoavelmente incorridas pelo Segurado para a Demolição e Remoção de Escombros provocados por um sinistro coberto pelas garantias da presente Apólice.

2. Remoção de Escombros no caso de Aluimento ou Deslizamento de Terrenos em Taludes

Se a remoção de escombros resultar de Aluimento ou Deslizamento de Terrenos em Taludes, a indemnização a pagar terá como limite o valor dos custos efectuados com a escavação das terras iniciais da área afectada por tais aluimentos ou deslizamentos, qualquer que seja a causa não excluída pela apólice, cuja origem não se encontre fora dos limites da área de construção.

Os limites da área de construção, acima referidos, são obtidos pela projecção vertical da intersecção do plano de projecto dos taludes com o terreno natural.

Se um deslizamento tiver origem parcial fora dos limites mencionados, a indemnização será limitada à parte do deslizamento cuja origem se encontre dentro dos limites referidos.

3. EXCLUSÃO

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidas quaisquer despesas relativas a operações de descontaminação ou despoluição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros ou escombros resultantes do sinistro.



ENCARGOS POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS E TRANSPORTES EM VIA RÁPIDA

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas razoavelmente incorridas pelo Segurado resultantes de encargos por Horas Extraordinárias, Trabalho Nocturno, Trabalho em Dias Feriados e Fretes Especiais (excluindo fretes aéreos), com o objectivo de abreviar o tempo de reparação decorrente de um sinistro garantido pela presente Apólice.

2. Regra Proporcional

Se o valor dos bens seguros sinistrados for inferior ao valor de substituição dos mesmos, a importância a indemnizar ao abrigo da presente Condição Especial será reduzida na proporção dessa diferença.

ENCARGOS COM FRETES ÁEREOS

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas razoavelmente incorridas pelo Segurado, resultantes de Encargos Extra com Fretes Aéreos, realizados com o objectivo de abreviar o tempo de reparação decorrente de um sinistro garantido pela presente Apólice.

2. Regra Proporcional

Se o valor dos bens seguros sinistrados for inferior ao valor de substituição dos mesmos, a importância a indemnizar ao abrigo da presente Condição Especial será reduzida na proporção dessa diferença.



HONORÁRIOS DE ESPECIALISTAS

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento dos Honorários de Arquitectos, Engenheiros ou outros Técnicos, cuja intervenção seja necessária, exclusivamente, para reparar ou substituir os bens seguros em caso de sinistro garantido pela presente Apólice.

2. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não fica garantido o reembolso de quaisquer despesas feitas pelo Segurado na avaliação dos danos sofridos e na apresentação da respectiva reclamação.

3. Regra Proporcional

Se o valor dos bens seguros sinistrados for inferior ao valor de substituição dos mesmos, a importância a indemnizar ao abrigo da presente Condição Especial será reduzida na proporção dessa diferença.



DANOS EM BENS ADJACENTES PERTENCENTES AO DONO DA OBRA

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das Perdas ou Danos verificados nos Bens Adjacentes ao local da construção e / ou montagem, pertencentes ao proprietário da obra, ou que estejam sob a sua custódia, alugados ou emprestados, desde que tais perdas ou danos decorram directamente da execução dos trabalhos de construção, montagem ou ensaios do objecto seguro.

Para efeitos da presente Condição Especial, o Segurado poderá também ser o proprietário da obra em causa.

2. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis a presente Condição Especial, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Quando não tiverem sido tomadas as necessárias medidas de segurança por parte do Segurado para proteger as estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos;
- b) Resultantes dos trabalhos realizados na execução de medidas adicionais de segurança ou protecção no decorrer da construção e / ou montagem da obra em causa;
- c) Quando resultarem de fissuras ou fendas que não diminuam a estabilidade das estruturas, edifícios e terrenos, nem a segurança dos que deles fazem uso;
- d) Resultantes de trabalhos de recalçamento, escavação ou outros envolvendo elementos de suporte ou subsolo;
- e) Resultantes de perdas de exploração ou lucros cessantes;
- f) Causados a instalações temporárias, máquinas e equipamentos auxiliares.

RESPONSABILIDADE CIVIL

1. Âmbito da Cobertura

1.1 De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das Indemnizações que o Segurado seja legalmente obrigado a pagar pelos Danos Patrimoniais ou não Patrimoniais decorrentes de Lesões Corporais ou Materiais causados a Terceiros, quando resultantes de actos ou factos directa e exclusivamente decorrentes dos trabalhos de Construção e / ou Montagem identificados nas Condições Particulares.

1.2 Quando as garantias acima referidas forem extensivas ao Período de Manutenção, ficarão



igualmente garantidos os danos causados a terceiros que resultem directa e exclusivamente das actividades de manutenção que o Segurado tenha de desenvolver para cumprir as obrigações fixadas nas Cláusulas de Manutenção do contrato de empreitada de construção.

2. EXCLUSÕES ABSOLUTAS

2.1 Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, nunca ficam garantidos os danos causados a terceiros, quando:

- a) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, estejam obrigados a possuir seguro;
- b) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves, embarcações marítimas ou fluviais;
- c) Causados em qualquer pessoa em serviço no local de trabalho desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- d) Causados aos sócios, gerentes e legais representantes das pessoas colectivas cuja responsabilidade se garante;
- e) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este Contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes ou descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- f) Causados a maquinarias e/ou equipamentos auxiliares dos trabalhos;
- g) Causados pela utilização da maquinaria segura ou qualquer outro veículo, fora do local de risco designado nas Condições Particulares;
- h) Causados em bens seguros, ou que devessem estar seguros, ao abrigo das Condições Gerais da Apólice (cobertura principal);
- i) Decorrentes de defeito de equipamento enquadrável na responsabilidade contratual do fabricante;
- j) Provocados no meio ambiente, e em particular os causados, directa ou indirectamente, por poluição ou contaminação de solos, água, ou atmosfera, assim como os devidos à acção de cheiros, fumos, vapores, efluentes, vibrações, ruídos, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
- k) Tendo em consideração a natureza dos trabalhos, ou a sua forma de execução, se possam prever como inevitáveis;
- l) Decorrentes de alterações do nível freático;
- m) Causados em estradas ou caminhos auxiliares circundantes da obra em consequência de circulação de veículos e equipamentos;
- n) Derivados de ausência ou insuficiência de sinalização / balizamento e vedações da obra ou montagem;



- o) Resultantes da inobservância do plano de segurança ou da inobservância das medidas preventivas ou de segurança recomendadas / apontadas pelos projectistas nas memórias descritivas específicas;
- p) Causados ao Ambiente conforme legislação em vigor;
- q) Resultantes de responsabilidade pessoal dos Administradores ou corpos sociais dos Segurados;
- r) Decorrentes de Radiações ou Campos Electromagnéticos;
- s) Directa, indirecta, ou alegadamente resultantes de, ou em consequência de, ou agravados por uso ou utilização de amianto em qualquer forma física ou quantidade.

2.2 De igual modo nunca ficará garantida a responsabilidade do Segurado quando :

- a) Deva ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- b) For assumida pelo Segurado por contrato ou acordo, salvo se se demonstrar que esta lhe seria imputável mesmo sem a existência do contrato ou acordo (Responsabilidade Civil Contratual);
- c) Decorrente de quaisquer conselhos técnicos ou profissionais dados pelo Segurado ou por alguém em seu nome (Responsabilidade Civil Profissional);
- d) For de natureza criminal, incluindo o pagamento de quaisquer custas ou despesas que dela advenham.

2.3 Encontram-se igualmente excluídas do âmbito de garantia quaisquer indemnizações fixadas a título de danos punitivos e de danos exemplares.

3. EXCLUSÕES RELATIVAS

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e no número anterior, não ficam garantidos, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, os danos causados a terceiros:

- a) Em locomotivas, navios ou embarcações e aviões;
- b) Quando provocados em bens que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- c) Resultante de lucros cessantes, perda de uso, paralisações ou immobilizações totais ou parciais ou quaisquer outros danos indirectos.

4. Danos em Cabos, Conduitas ou Infra-Estruturas Subterrâneas

Os danos causados pelo Segurado em cabos, condutas ou infra-estruturas subterrâneas, apenas serão indemnizados se, antes de iniciar qualquer trabalho, o Segurado tiver exigido por carta registada, a quem de direito, o traçado subterrâneo dos cabos ou condutas que passem no local e se tiver certificado, através de valas de sondagem, da sua localização exacta.



Os valores a indemnizar em consequência dos danos referidos serão limitados aos custos directos da respectiva reparação, excluindo-se todos e quaisquer custos referentes a perdas indirectas, paralisações ou perdas de lucros.

5. Danos em Estruturas Existentes, Edifícios e Terrenos Vizinhos de Terceiros

Os danos causados pelo Segurado a estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos de terceiros, apenas serão indemnizados se:

- a) Antes do início dos trabalhos, as estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos se encontrarem em condições satisfatórias e /ou tenham sido tomadas as necessárias medidas de segurança;
- b) Durante a execução dos trabalhos, forem tomadas todas as medidas de segurança ou protecção que se afigurarem necessárias;
- c) Resultarem de fissuras ou fendas que diminuam a estabilidade das estruturas, edifícios ou a segurança dos que deles fazem uso;
- d) Em caso de trabalhos de recalçamento, escavação ou outros que envolvam elementos de suporte ou subsolo, apenas serão indemnizáveis os danos que resultem de desmoronamentos, totais ou parciais, das estruturas ou edifícios.

Quando expressamente referido nas Condições Particulares, poderá existir um sub-limite específico de capital seguro para este tipo de danos.

6. Limites de Indemnização

A indemnização a pagar fica sempre limitada por sinistro e período seguro, ao valor seguro indicado nas Condições Particulares.

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Seguradora reduzir-se-á, proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse capital.

As despesas com eventuais custas ou despesas judiciais consideram-se incluídas até à concorrência do capital seguro.

RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA

1. Âmbito da Cobertura

1.1 De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das Indemnizações que o Segurado seja legalmente obrigado a pagar pelos Danos Patrimoniais ou não Patrimoniais decorrentes de Lesões Corporais ou Materiais causados a Terceiros, quando resultantes de actos ou factos directa e exclusivamente decorrentes dos trabalhos de Construção e/ou Montagem identificados nas Condições Particulares.

A presente Condição Especial aplica-se a cada Segurado, devidamente identificado, como se, para



cada um, tivessem sido realizados contratos de seguro separados.

De igual modo, poderão ser considerados como "terceiros" todas as pessoas, singulares ou colectivas, não nomeadas expressa ou tacitamente como Segurado, bem como pessoas, singulares ou colectivas, expressa ou tacitamente indicadas como Segurado, quando a responsabilidade do sinistro não for imputável a essa mesma pessoa.

1.2 Quando as garantias acima referidas forem extensivas ao Período de Manutenção, ficarão igualmente garantidos os danos causados a terceiros que resultem directa e exclusivamente das actividades de manutenção que o Segurado tenha de desenvolver para cumprir as obrigações fixadas nas Cláusulas de Manutenção do contrato de empreitada de construção.

2. EXCLUSÕES ABSOLUTAS

2.1 Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, nunca ficam garantidos os danos causados a terceiros, quando:

- a) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, estejam obrigados a possuir seguro;
- b) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves, embarcações marítimas ou fluviais;
- c) Causados em qualquer pessoa em serviço no local de trabalho desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- d) Causados aos sócios, gerentes e legais representantes das pessoas colectivas cuja responsabilidade se garante;
- e) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este Contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes ou descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- f) Causados a maquinarias e / ou equipamentos auxiliares dos trabalhos;
- g) Causados pela utilização da maquinaria segura ou qualquer outro veículo, fora do local de risco designado nas Condições Particulares;
- h) Causados em bens seguros, ou que devessem estar seguros, ao abrigo das Condições Gerais da Apólice (cobertura principal);
- i) Decorrentes de defeito de equipamento enquadrável na responsabilidade contratual do fabricante;
- j) Provocados no meio ambiente, e em particular os causados, directa ou indirectamente, por poluição ou contaminação de solos, água, ou atmosfera, assim como os devidos à acção de cheiros, fumos, vapores, efluentes, vibrações, ruídos, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
- k) Tendo em consideração a natureza dos trabalhos, ou a sua forma de execução, se possam prever como inevitáveis;



l) Decorrentes de alterações do nível freático;

m) Causados em estradas ou caminhos auxiliares circundantes da obra em consequência de circulação de veículos e equipamentos;

n) Derivados de ausência ou insuficiência de sinalização / balizamento e vedações da obra ou montagem;

o) Resultantes da inobservância do plano de segurança ou da inobservância das medidas preventivas ou de segurança recomendadas/ apontadas pelos projectistas nas memórias descritivas específicas;

p) Causados ao Ambiente conforme legislação em vigor;

q) Resultantes de responsabilidade pessoal dos Administradores ou corpos sociais dos Segurados;

r) Decorrentes de Radiações ou Campos Electromagnéticos;

s) Directa ou indirectamente, ou alegadamente resultantes de, ou em consequência de, ou agravados por uso ou utilização de amianto em qualquer forma física ou quantidade.

2.2 De igual modo nunca ficará garantida a responsabilidade do Segurado quando:

a) Deva ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

b) For assumida pelo Segurado por contrato ou acordo, salvo se se demonstrar que esta lhe seria imputável mesmo sem a existência do contrato ou acordo (Responsabilidade Civil Contratual);

c) Decorrente de quaisquer conselhos técnicos ou profissionais dados pelo Segurado ou por alguém em seu nome (Responsabilidade Civil Profissional);

d) For de natureza criminal, incluindo o pagamento de quaisquer custas ou despesas que dela advenham.

2.3 Encontram-se igualmente excluídas do âmbito de garantia quaisquer indemnizações fixadas a título de danos punitivos e de danos exemplares.

3. EXCLUSÕES RELATIVAS

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e no número anterior, não ficam garantidos, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, os danos causados a terceiros:

a) Em locomotivas, navios ou embarcações e aviões;

b) Quando provocados em bens que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;

c) Resultante de lucros cessantes, perda de uso, paralisações ou immobilizações totais ou parciais ou quaisquer outros danos indirectos.



4. Danos em Cabos, Conduitas ou Infra-Estruturas Subterrâneas

Os danos causados pelo Segurado em cabos, conduitas ou infra-estruturas subterrâneas, apenas serão indemnizados se, antes de iniciar qualquer trabalho, o Segurado tiver exigido por carta registada, a quem de direito, o traçado subterrâneo dos cabos ou conduitas que passem no local e se tiver certificado, através de valas de sondagem, da sua localização exacta.

Os valores a indemnizar em consequência dos danos referidos serão limitados ao custo directo da respectiva reparação, excluindo-se todos e quaisquer custos referentes a perdas indirectas, paralisações ou perdas de lucros.

5. Danos em Estruturas Existentes, Edifícios e Terrenos Vizinhos de Terceiros

Os danos causados pelo Segurado a estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos de terceiros, apenas serão indemnizados se:

- a) Antes do início dos trabalhos, as estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos se encontrarem em condições satisfatórias e /ou tenham sido tomadas as necessárias medidas de segurança;
- b) Durante a execução dos trabalhos, forem tomadas todas as medidas de segurança ou protecção que se afigurarem necessárias;
- c) Resultarem de fissuras ou fendas que diminuam a estabilidade das estruturas, edifícios e a segurança dos que deles fazem uso;
- d) Em caso de trabalhos de recalçamento, escavação ou outros que envolvam elementos de suporte ou subsolo, apenas serão indemnizáveis os danos que resultem de desmoronamentos, totais ou parciais, das estruturas ou edifícios.

Quando expressamente referido nas Condições Particulares, poderá existir um sublimite específico de capital seguro para este tipo de danos.

6. Limites de Indemnização

A indemnização a pagar fica sempre limitada por sinistro e período seguro, ao valor seguro indicado nas Condições Particulares.

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Seguradora reduzir-se-á, proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse capital.

As despesas com eventuais custas ou despesas judiciais consideram-se incluídas até à concorrência do capital seguro.



TRANSPORTE

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas se indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, ficam garantidos os danos materiais causados aos bens seguros durante o transporte terrestre dos mesmos em Moçambique, por veículo adequado, do próprio Segurado ou de Terceiros, em consequência de:

- a) CAPOTAMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR, entendendo-se como tal o acidente em que o veículo perca a sua posição normal;
- b) CHOQUE OU COLISÃO ENTRE O VEÍCULO TRANSPORTADOR e outro veículo ou obstáculo;
- c) OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA, desde que sejam observadas as medidas de prevenção e segurança apropriadas.

Cabem ainda no âmbito desta cobertura, as despesas de salvamento e despesas extraordinárias de descargas e / ou outras devidamente justificadas, pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, como absolutamente necessárias para evitar ou atenuar os prejuízos resultantes de sinistro coberto nos termos do número 1, desde que tais despesas não sejam da responsabilidade da entidade transportadora.

2. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidos os prejuízos verificados nos bens seguros, quando se prove que o sinistro ocorreu por excesso de carga ou deficiência de estiva ou desestiva da responsabilidade do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.

3. Condições de Validade

As garantias concedidas por esta cobertura apenas funcionam desde que haja um integral cumprimento das normas do Código da Estrada, de Regulamentos e de quaisquer determinações de Autoridades Públicas, Locais ou Municipais, relativas ao transporte de carga.



FENÓMENOS SÍSMICOS

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das perdas ou danos verificados nos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas e maremotos e ainda de incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos.

2. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidos os danos:

- a) Existentes à data do sinistro;
- b) Em estruturas cujo projecto não preveja os efeitos de fenómenos sísmicos;
- c) Verificados em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no seu interior;
- d) Verificados em construções ou partes de construções que estejam para ser demolidos;
- e) Verificados em construções e/ou montagens não calculadas e construídas de acordo com as especificações anti-sísmicas estipuladas na regulamentação vigente, ou ainda em regulamentos estrangeiros reconhecidos internamente, para os casos omissos na legislação angolana.



ACTOS DE GREVISTAS

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das perdas ou danos verificados nos trabalhos objecto da empreitada, ocasionados em consequência de :

- a) Acções de qualquer pessoa que tome parte, conjuntamente com outras, em greves ou distúrbios no trabalho;
- b) Tumultos ou perturbações da ordem pública em consequência de actos de grevistas;
- c) Acção ou omissão de qualquer autoridade legalmente constituída, para reprimir ou tentar reprimir qualquer das perturbações acima referidas, ou para minimizar as suas consequências.

2. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidos os danos:

- a) Resultantes de cessação total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;
- b) Ocasionados por expropriação definitiva ou temporária resultante de confiscação, apropriação ou requisição levada a efeito por qualquer autoridade legalmente constituída;
- c) Ocasionados por expropriação definitiva ou temporária de qualquer edifício, resultante da sua ocupação ilegal por qualquer pessoa.

Contudo e ao abrigo das alíneas b) e c), a Tranquilidade não fica desobrigada da sua responsabilidade perante o Segurado, relativamente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros e que tenham ocorrido antes da expropriação ou durante a expropriação temporária.

ACTOS DE VANDALISMO

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das perdas ou danos verificados nos bens seguros, ocasionados em consequência de:

- a) Actos de vandalismo, entendendo-se como tal, todo o acto de que resultem danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja somente o de danificar tais bens;
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea anterior, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.



2. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidos os danos:

- a) Que sejam consequência de manifestações organizadas ou espontâneas e expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas ou instituições, bem como contra a ordem social e política vigente;
- b) Causados intencionalmente aos bens seguros, através da utilização de explosivos, mísseis ou outro tipo de armas militares;
- c) Que sejam consequência de actos praticados com a finalidade de dificultar ou impedir o normal desenrolar da actividade do Segurado;
- d) Ocasionados pela cessação total ou parcial dos trabalhos ou de atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;
- e) Ocasionados por expropriação definitiva ou temporária, resultante de confiscação, apropriação ou requisição levada a efeito por qualquer autoridade legalmente constituída.

CONSEQUÊNCIAS DE ERRO DE PROJECTO

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, ficam garantidas as perdas ou danos sofridos pelos trabalhos objecto da empreitada, em consequência de erro de concepção ou omissão de projecto, de desenho, especificação ou cálculo.

2. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidos os danos resultantes de:

- a) Substituições, reparações ou rectificações devidas a faltas, defeitos, erros ou omissões de projecto, cálculo, desenho ou especificações das partes ou bens directamente afectados, não sendo a exclusão extensiva às perdas ou danos verificados em outros bens correctamente executados, resultantes de acidentes devidos a tais faltas, defeitos, erros ou omissões;
- b) Erro ou deficiência de concepção, de projecto, de desenho ou de cálculo que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado;
- c) Reclamações apresentadas após o termo do período de construção ou montagem ou danos sobrevivendo após este período;
- d) Reclamações apresentadas por terceiros.



3. Regra Proporcional

Se o valor dos bens seguros sinistrados for inferior ao valor de substituição dos mesmos, a importância a indemnizar ao abrigo da presente Condição Especial será reduzida na proporção dessa diferença.

RISCO DE FABRICANTE

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das perdas ou danos verificados nos bens seguros, ocasionados em consequência de erros de concepção ou projecto, defeitos do material, de fundição ou mão-de-obra fabril, ficando, no entanto, excluídos os custos referentes à reparação e / ou substituição dos bens directamente afectados, bem como outros custos em que o Segurado tenha de incorrer para rectificar o erro / defeito existente, caso este tivesse sido detectado antes da ocorrência do sinistro.

Não ficam porém abrangidos por esta Condição Especial, os trabalhos de partes em betão, argamassas, alvenarias, pavimentos e de um modo geral todos os trabalhos de construção civil.

2. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidas as perdas ou danos resultantes de :

- a) Utilização de material e / ou mão-de-obra inadequada tendo em conta a finalidade dos trabalhos a efectuar;
- b) Erro de fabrico dos bens seguros que eram ou deviam ser do conhecimento do Segurado, ou do seu responsável técnico, à data da ocorrência do acidente.

ENSAIOS

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das perdas ou danos verificados nas máquinas e equipamentos seguros que constituam parte integrante da obra, durante o período de ensaios referido nas Condições Particulares, exclusivamente em consequência de operações de ensaios e arranques.

À medida que as máquinas e / ou equipamentos forem ensaiados e recepcionados pelo proprietário ou colocados em operação, a presente Condição Especial cessará os seus efeitos para tais máquinas e / ou equipamentos, permanecendo, contudo, em vigor para as restantes.



2. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidas as perdas ou danos verificados em máquinas e/ou equipamentos que já tenham sido usados.

GARANTIA

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das perdas ou danos verificados nas máquinas e equipamentos seguros que constituam parte integrante da obra, durante o período de garantia referido nas Condições Particulares, exclusivamente em consequência de erros ou omissões de projecto, cálculo, especificação ou defeito de materiais, fabrico ou mão-de-obra.

Não ficam porém garantidos os custos em que o Segurado teria de incorrer para rectificar o erro existente, caso este tivesse sido detectado antes do sinistro.

2. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Verificados em máquinas e/ou equipamentos que já tenham sido usados;
- b) Causados directa ou indirectamente por incêndio, explosão e fenómenos da natureza ou ainda que sobrevenham em conexão com os riscos antes mencionados;
- c) Causados a terceiros em consequência de acidente, garantidos ao abrigo desta cobertura;
- d) Resultantes de erros de fabrico dos bens seguros que eram ou deviam ser do conhecimento do Segurado, ou do seu responsável técnico, à data da ocorrência do acidente;
- e) Resultantes de utilização e / ou mão-de-obra inadequada aos fins a que se destina.

MANUTENÇÃO SIMPLES

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, durante o período de manutenção referido nas Condições Particulares, o pagamento das perdas ou danos verificados nos bens seguros, quando causados pelo Segurado, exclusivamente e em consequência directa dos trabalhos que efectue com o fim de cumprir as obrigações fixadas nas Cláusulas de Manutenção do contrato de empreitada de construção.

2. EXCLUSÕES



Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Que resultem da degradação gradual dos bens seguros ou de defeitos aparentes;
- b) A pavimentos durante o referido período em consequência de uma deterioração progressiva de uma ou várias camadas devido a insuficiência de execução, composição ou materiais empregues.

MANUTENÇÃO COMPLETA

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, durante o período de manutenção referido nas Condições Particulares, o pagamento das perdas ou danos verificados nos bens seguros, quando causados pelo Segurado, exclusivamente e em consequência directa dos trabalhos que efectue com o fim de cumprir as obrigações fixadas nas Cláusulas de Manutenção do contrato de empreitada de construção.

Fica ainda garantido o pagamento das perdas ou danos que ocorram durante o período de manutenção, na condição de que tais perdas ou danos tenham origem numa causa ou num facto praticado no local de risco durante o período de construção e em momento anterior ao período de manutenção e que provoquem danos de carácter súbito e acidental em outras partes bem executadas.

2. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidas as perdas ou danos :

- a) Que resultem da degradação gradual dos bens seguros ou de defeitos aparentes;
- b) A pavimentos durante o referido período em consequência de uma deterioração progressiva de uma ou várias camadas devido a insuficiência de execução, composição ou materiais empregues.

UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS

1. Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das indemnizações que o Segurado seja legalmente obrigado a pagar pelos danos causados a terceiros, em consequência da utilização de explosivos.

2. EXCLUSÕES

2.1 Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidos os danos causados a terceiros, quando:

- a) Não forem cumpridos todos os preceitos legais em vigor sobre a utilização de explosivos;



- b) As cargas utilizadas forem superiores às indicadas para o tipo de detonação em causa;
- c) As explosões não forem devidamente protegidas, nomeadamente com chapas de dimensões adequadas ou outras protecções de acordo com as regras de arte, tendo em conta os condicionalismos existentes;
- d) A utilização de explosivos pelo Segurado não tiver sido previamente autorizada pelas competentes autoridades policiais;
- e) O Segurado não se encontrar habilitado com o parecer das entidades e / ou organismos competentes, sempre que da execução dos trabalhos possam resultar riscos ou quaisquer danos tendo em consideração a elevada carga de explosivos a utilizar, a detonação a curta distância de edifícios habitados, de vias de comunicação, de pontes, viadutos e aquedutos, de instalações que ofereçam perigo de incêndio ou explosão, de linhas aéreas, telegráficas ou telefónicas, de canalizações de abastecimento de água ou de esgotos ou de quaisquer outras instalações cuja ruína ou interrupção de funcionamento deva ser evitada.
- f) O Segurado não puder fazer prova através de registos de que as vibrações não ultrapassaram os limites legais;
- g) A área dos trabalhos (detonações) não for devidamente sinalizada e vedada a quaisquer movimentos de pessoas e / ou veículos.

2.2. De igual modo também não ficam garantidos os bens danificados pela projecção de detritos que se encontrem num raio de 150 metros a contar do local da detonação, a menos que outra distância seja convencionada nas Condições Particulares.

3. Franquia

A franquia prevista nas Condições Particulares aplica-se por lesado.



CLAUSULAS PARTICULARES

Quando previstas nas Condições Particulares, ao contrato aplicar-se-ão as seguintes Cláusulas Particulares:

1. CONSTRUÇÃO DE TÚNEIS E GALERIAS SUBTERRÂNEAS

Fica expressamente convencionado que, no âmbito da construção de túneis ou galerias subterrâneas, o objecto do seguro é definido pela linha de delimitação da escavação (definida em projecto) pelo que a Tranquilidade não procederá ao pagamento de qualquer indemnização que resulte de:

1. Despesas com estabilização de áreas de rocha solta e / ou terreno alterado e / ou outras medidas adicionais de segurança, ainda que esta necessidade se manifeste somente durante os trabalhos de avance da construção;
2. Despesas com escavações excessivas e respeitantes às secções transversais originalmente previstas nos planos de construção, assim como os gastos adicionais resultantes do enchimento das cavidades surgidas, ainda que de forma acidental;
3. Gastos realizados com ensecadeiras e/ou drenagem do local dos trabalhos, ainda que as quantidades de água originalmente esperadas sejam substancialmente excedidas;
4. Perdas ou danos devidos a falhas no sistema de drenagem das fundações se estas falhas pudessem ter-se evitado com a existência de equipamentos de reserva suficientes;
5. Gastos realizados com impermeabilização e drenagem adicionais e necessárias para a evacuação de águas superficiais de escorrência, artesianas, de infiltrações e nascentes.

2. DRENAGEM

Fica expressamente convencionado que, no âmbito de operações de drenagem, a Tranquilidade não procederá ao pagamento de qualquer indemnização que resulte de:

1. Despesas com estabilização de áreas de rocha solta e / ou outras medidas adicionais de segurança, ainda que esta necessidade se manifeste somente durante os trabalhos de avance e construção;
2. Despesa com a reparação de taludes ou outras áreas degradadas quando, face à natureza dos trabalhos, solos, geologia, topografia do local dos trabalhos e áreas circundantes, o Segurado não tenha considerado atempadamente as medidas de protecção adequadas;
3. Gastos realizados com drenagem das fundações, ainda que as quantidades de água originalmente esperadas sejam substancialmente excedidas;
4. Perdas ou danos devidos a falhas no sistema de drenagem das fundações se estas falhas



pudessem ter-se evitado com a existência de equipamentos de reserva suficientes;

5. Gastos realizados com impermeabilização e drenagem adicionais e necessárias para a evacuação de águas superficiais de escorrência, artesianas, de infiltrações e nascentes;

6. Fendas e infiltrações.

3. MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA CHUVAS, CHEIAS E INUNDAÇÕES

Fica expressamente convencionado que a Tranquilidade não procederá ao pagamento de qualquer indemnização quando:

1. Os danos forem provocados por chuvas cuja intensidade seja inferior a 120 litros /m² em 24 horas, ou outro valor convencionado nas Condições Particulares, de acordo com os dados obtidos na estação meteorológica mais próxima do local de risco.

A obtenção do certificado comprovativo será de conta do Segurado;

2. Os danos forem provocados por transbordamento ou galgamento de cursos de água em consequência de cheias cujo período de retorno seja inferior a 20 anos, ou outro valor convencionado nas Condições Particulares, de acordo com os dados fornecidos por entidades independentes, ou na impossibilidade de obtenção dos mesmos devido à falta de registos, por cálculo determinado por peritos.

A obtenção do certificado comprovativo será de conta do Segurado;

3. O Segurado não tiver removido, de imediato, possíveis obstáculos, tais como areia, troncos de árvores, etc, das zonas atingidas, para manter fluente o escoamento da água, independentemente da zona atingida conduzir ou não água;

4. O Segurado não tiver tomado todas as medidas de segurança adequadas, quer no projecto, quer na execução da construção e / ou montagem.

4. OBRAS DE ESTACAS E /OU PAREDES MOLDADAS

1. Fica expressamente convencionado que, no âmbito de construções e / ou montagens que impliquem obras de estacas e / ou paredes moldadas, a Tranquilidade não procederá ao pagamento de qualquer indemnização que resulte de :

- a) Perdas ou danos devidos a má implantação;
- b) Perdas ou danos durante a operação de cravação ou extracção de estacas e respectivos invólucros;
- c) Gastos incorridos com o abandono de obras de estacas, por qualquer razão que não seja perda ou dano acidental, ainda que resultem de condições imprevistas do subsolo.

2. De igual modo, a Tranquilidade não procederá ao pagamento de qualquer indemnização que se consubstancie:

- a) Na perda de bentonite ou qualquer outro líquido estabilizador, ainda que se excedam as perdas originalmente previstas;



b) Em trabalhos suplementares resultantes da necessidade de acabamento das obras em consequência de desalinhamento ou cedência de terrenos laterais.

5. PAVIMENTOS

Fica expressamente convencionado que todas as camadas constituintes de um pavimento (sub-base, base, betuminoso de regularização e de desgaste) serão consideradas, para efeito do presente Contrato, como um todo uno e indivisível, isto é, como uma única unidade de obra.

6. ASSENTAMENTOS

Ficam expressamente excluídos os danos causados por deficiente compactação e / ou estabilização do terreno ou resultantes da sua falta, assim como os danos causados por assentamento, quando previsíveis em função da natureza do subsolo, materiais e métodos de construção empregues.

7. PROGRAMA DE TRABALHOS

Fica expressamente convencionado que, em complemento aos documentos escritos que titulam o presente Contrato de seguro, o Programa de Trabalhos de construção e / ou montagem, bem como a Informação Técnica fornecida à Tranquilidade, fazem igualmente parte integrante desta Apólice.

Contudo, a Tranquilidade não indemnizará as perdas ou danos causados ou agravados em consequência de alterações ao Programa de Trabalhos previstos de construção e / ou montagem que ultrapassem a tolerância indicada nas Condições Particulares, salvo se tais desvios ou alterações tenham obtido o acordo escrito da Tranquilidade antes da sua ocorrência.

8. TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO POR TROÇOS

Fica expressamente convencionado que, de acordo com o previsto nas Condições Particulares da Apólice ou seus adicionais, a Tranquilidade só procederá ao pagamento de qualquer indemnização ao Segurado ou a terceiros, em consequência da construção de aterros (terraplenagens) e / ou cortes (escavações), socalcos, valas e canais se os mesmos forem construídos em troços que não excedam o comprimento fixado nas Condições Particulares, independentemente do seu estado de conclusão.

9. VALAS E TUBAGENS EXTERNAS

Fica expressamente convencionado que a Tranquilidade somente indemnizará o Segurado por perdas ou danos devidos a inundação, colapso, assoreamento de tubagens, valas ou poços de ventilação no comprimento máximo de vala aberta fixado nas Condições Particulares, parcial ou totalmente escavada, provocados por qualquer acidente ocorrido com essas tubagens, valas ou poços se:

1. As tubagens, imediatamente após a sua colocação, tiverem sido fixadas por enchimento / compactação de terras de ambos os lados e / ou outros dispositivos, de modo a que não possam ser deslocadas se a vala for inundada;



2. As tubagens, imediatamente após a sua colocação, tiverem sido fechadas nos seus topos e outras aberturas, de modo a evitar a penetração de água, areia fina, lama ou materiais semelhantes no seu interior, assim como a entrada de animais;
3. Os troços de vala em que tenha havido ensaios de pressão de tubagens tiverem sido imediatamente preenchidos e compactados após a sua conclusão.

10. MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

Fica expressamente convencionado que a Tranquilidade não procederá ao pagamento de quaisquer danos causados por incêndio ou explosão quando por parte do Segurado não forem tomadas as seguintes medidas de prevenção:

1. No local de risco deverá existir equipamento adequado para o combate de incêndios e pronto a ser utilizado de forma imediata;
2. Um número suficiente de operários deverá ser convenientemente instruído para uso deste equipamento, devendo estar disponível em qualquer momento para imediata intervenção;
3. Se para os trabalhos de construção ou de montagem for necessário proceder ao armazenamento de materiais, os mesmos deverão repartir-se por diferentes áreas de armazenagem. Estas áreas deverão guardar entre si uma distância mínima de 50 m, ou estarem separadas por paredes corta-fogo;

Todos os materiais inflamáveis (madeiras que não estejam a ser utilizadas de imediato para as cofragens, desperdícios, etc.), particularmente líquidos e gases inflamáveis, deverão estar armazenados a uma distância suficiente das construções / montagens e do local onde se realizam trabalhos com recurso a calor;

4. Quando não seja possível evitar a execução de trabalhos de soldadura ou qualquer outra operação que inclua fogo ou chama, durante o período em que exista quantidade perigosa de materiais inflamáveis, deve, no local onde se efectuam os trabalhos, permanecer um operário suficientemente equipado e devidamente instruído em matéria de extinção de incêndios, com acesso a uma linha de comunicação directa com o centro de alarme de incêndio;
5. Sempre que se iniciar o período de manutenção deverão estar instalados e registados todos os equipamentos necessários para a eficaz prevenção e combate a incêndios.



11. CLÁUSULA DE CO-SEGURO

1. Fica estabelecido que este Contrato vigora em regime de Co-Seguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta do risco por várias empresas de seguro, denominadas Co-Seguradoras e de entre as quais uma é líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
2. O presente Contrato é titulado por uma apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as Co-Seguradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada uma.
3. A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as Co-Seguradoras, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Receber, por parte do Tomador do Seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
 - b) Fazer a análise e estabelecer as condições do seguro e respectiva tarificação;
 - c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as Co-Seguradoras;
 - d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
 - e) Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas em caso de falta de pagamento de um prémio ou fracção de prémios;
 - f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
 - g) Aceitar e propor a resolução do contrato;
 - h) Executar outras funções que, mediante acordo entre as co-seguradoras, lhe tenham sido atribuídas.
4. Os sinistros decorrentes deste Contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice:
 - a) A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes Co-Seguradoras, à liquidação global do sinistro;
 - b) Cada uma das Co-Seguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.
5. As acções judiciais decorrentes de qualquer contrato celebrado em regime de co-seguro devem ser intentadas pelo Tomador do Seguro contrato todas as co-seguradoras, salvo se o litígio se prender com a liquidação de um sinistro e tenha sido adoptado na apólice a modalidade prevista na alínea a) do número anterior.
6. A líder é civilmente responsável perante as restantes Co-Seguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o Segurado.

